



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000318524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011521-76.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JESSICA DE SANTIS DOS REIS, é embargado RENOVA INVEST AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. (RENOVA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1011521-76.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Jessica de Santis dos Reis

Embargado: Renova Invest Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (renova)

Origem: Foro Central Cível/8ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Pedro Rebello Bortolini

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9548

Embargos de declaração – Alegação de omissão e contradição no acórdão proferido – Não acolhimento – Argumentos que foram apreciados pelo acórdão embargado, ainda que de forma contrária ao pretendido pelo aqui embargante – Caráter infringente inadmissível na espécie – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido às fls. 342/348, o qual, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela apelante, aqui embargada.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão embargado possui omissão e nada revelou acerca dos fundamentos dos embargos. Assevera que a embargada sequer apresentou documentos que comprovam a infração contratual da embargante, a não ser uma notificação unilateral enviada que não faz prova alguma.

Postula pelo acolhimento dos embargos de declaração para que sejam supridas a omissão e contradição apontadas.

É o relatório do necessário.

VOTO.

Os embargos devem ser rejeitados, eis que o

acórdão hostilizado não padece de nulidade e nem dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

O que pretende a embargante, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie.

No caso, o Colegiado concluiu, por votação unânime, que *“Ao que tudo indica, todos os requisitos legais para a convocação da assembleia que deliberou pela exclusão da apelada da sociedade foram observados e cumpridos, assegurando-se, inclusive, o contraditório e a ampla defesa, ainda que a apelada tenha optado por não exercê-los, diante de sua ausência na assembleia.*

Logo, inexistente razão ou fundamento para afastar a exigência da multa, que fora livremente contratada entre as partes, e que consta de título executivo com todos os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme disposição do art. 783 do Código de Processo Civil”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: *“São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015”* (AO 2497 AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 13/06/2022).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, Rcl 28020 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 05/04/2019).

Outrossim, já se decidiu que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.720.550/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 29/11/2023).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina “de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que “o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

considerados suficientes para fundamentar sua decisão” (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 11/03/2024).

Inexistem, destarte, os vícios apontados no acórdão embargado.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

JORGE TOSTA
Relator